

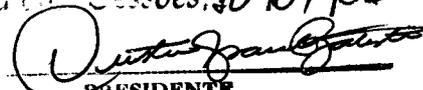


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO
Nº 287/2001

Sala das Sessões, 10/04/01

PRESIDENTE

A presente indicação tem por escopo, fornecer subsídios para a criação em Pirassununga; de um *Conselho Municipal de Serviços Públicos*.

A proposta em anexo, enquadra os serviços de energia elétrica, porém de forma reformulada, a propositura poderia alcançar os serviços de água e esgoto da cidade.

A justificativa, também encaminhada, segue o exercício de um trabalho preventivo pelo Conselho Municipal, inclusive, no sentido de promover parcerias com entidades fornecedoras de serviço.

É importante frisar que, as ações do poder público, relativamente aos serviços essenciais, como água, esgotos e energia elétrica, devem ser feitas de forma preventiva, para que não ocorra o caos, na ausência dos serviços públicos, ou mesmo, a prestação ineficiente.

Temos certeza de que Pirassununga somente ganhará na criação do Conselho Municipal desse porte.

Nestas condições, INDICO, pelos meios regimentais, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através do setor competente, providencie o envio de Projeto de Lei a esta Casa, com as alterações que entender necessárias.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 2001.


Antonio Tadeu Marchetti
Vereador

Institui o Conselho Municipal de Serviços públicos de Energia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de(cidade)

decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o conselho municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único – O CMSPE constituirá unidade de despesa e gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia, órgão consultivo e deliberativo, tem como objetivos:

I – Regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do município, os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás canalizado, em termos de qualidade, quantidade, cobertura, confiabilidade, segurança, continuidade, efetividade, custos, preços, tarifas, interferências ambientais e urbanas, e todas as demais condições de produção e atendimento dos usuários e da prestação dos serviços.

II – Proteger os usuários e garantir a universalização dos serviços, coibindo a ocorrência de discriminação de quaisquer tipos, no seu uso e acesso.

(*)IV – opinar e subsidiar as ações do poder local, na busca de máxima eficiência energética, subordinada aos marcos do desenvolvimento sustentável.

§ 1º - Para a consecução, em caráter deliberativo, dos objetivos inscritos no Inciso I, por delegação da União, fica o CMSPE autorizado a celebrar convênios com a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e ANP – Agência Nacional de Petróleo e a CSPE – Comissão Estadual de Serviços Públicos de Energia, nos termos da legislação pertinente.

§2º - Para a articulação e coordenação de políticas intermunicipais e regionais, fica o CMSPE autorizado a celebrar convênios ou a formar consórcios com outros conselhos com outros conselhos municipais de serviços públicos, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE:

I – Acompanhar a política nacional e estadual referente à exploração e aproveitamento das fontes de energia, sua distribuição e comercialização, manifestando-se sobre programas, projetos ações e obras que afetam ou interfiram com o serviço prestado no município.



(*)II – Cobrar transparência na gestão das concessionárias, bem como a socialização aos usuários dos ganhos de produtividade, inclusive os obtidos através de exploração de novos negócios.

III – Assegurar o direito das pessoas e dos órgãos públicos, de acesso às informações do setor e das concessionárias e à divulgação de dados quanto ao potencial e situação dos serviços e modos de utilização, bem como aos critérios para a determinação dos valores cobrados pelo consumo e demais serviços prestados.

(*) IV – Opinar sobre projetos e ações municipais que envolvam serviços públicos de energia e acompanhar a aplicação de recursos obtidos através das compensações, as quais o município tem direito em função da produção de energia.

V – Aprovar as interferências ambientais e urbanas buscando evitar a duplicidade de meios para fins idênticos e a preservação do patrimônio artístico, cultural, histórico e turístico, nos termos da legislação pertinente.

(*)VI – Assegurar o direito dos atingidos por empreendimentos energéticos às compensações e indenizações necessárias e devidas pelas concessionárias.

VII – Determinar e tornar públicas as normas técnicas e os padrões de qualidade e confiabilidade, bem como os parâmetros de custos e de modicidade das tarifas a serem praticadas pelas concessionárias, para a prestação do serviço adequado, observada a legislação pertinente.

VIII – Promover, mediante esforço educacional e fiscalização constante, a preservação e conservação de energia.

IX – Opinar sobre a licitação de concessões e a celebração dos contratos de concessão e permissão e monitorar e fiscalizar sua execução.

X – Opinar sobre as alterações das áreas de concessão.

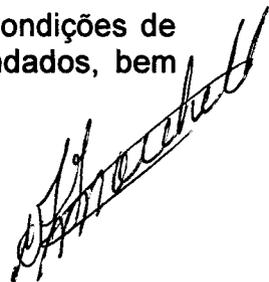
XI – Monitorar os reordenamentos institucionais e as reestruturações patrimoniais das concessionárias, manifestando-se sobre os impactos no município e para os interesses dos usuários.

XII – Aprovar as condições para os contratos de compra de energia por órgãos públicos, fixando as recomendações técnicas e os procedimentos comerciais, bem como estabelecer diretrizes e critérios para o planejamento e gerenciamento dos serviços de energia no município.

XIII – Coibir abusos dos concessionários, bem como o desrespeito à prioridade de fornecimento de energia para órgãos, locais e situações que impliquem em riscos de vida, ou grave comprometimento da prestação de outros serviços públicos.

XIV – impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores e usuários.

XV – Elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial de situação e condições de quantidade e qualidade dos serviços de energia disponíveis e demandados, bem



como as perspectivas de demanda e aumento de oferta, e as estatísticas de atendimentos e reclamações.

XVI – Emitir regulamentos na sua área de jurisdição, com autoridade para conduzir audiências públicas e investigações.

XIII – Coibir abusos dos concessionários, bem como o desrespeito à prioridade de fornecimento de energia para órgãos, locais e situações que impliquem em risco de vidas ou grave comprometimento da prestação de outros serviços públicos.

XIV – Impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores e usuários.

XV – Elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial de situação e condições de quantidade e qualidade dos serviços de energia disponíveis e demandados, bem como as perspectivas de demanda e aumento de oferta, e as estatísticas de atendimentos e reclamações.

XVI – Emitir regulamentos na sua área de jurisdição, com autoridade para conduzir audiências públicas e investigações.

XVII – Examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos às ações e serviços públicos de energia.

XVIII – Estabelecer programas de racionalização e conservação de energia.

XIX – Emitir parecer sobre as legislações federal, estadual e municipal, referentes a seu campo de atuação.

XX – Zelar pelo cumprimento da legislação de energia.

XXI – Organizar e gerir seus serviços técnicos e administrativos, e os de fiscalização.

XXII – Elaborar e rever seu regimento interno e de suas sessões.

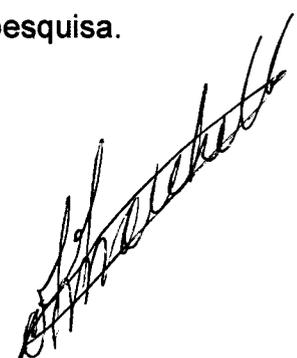
XXIII – Praticar outros atos relacionados com seus objetivos e competências.

Artigo 4º - Para a realização de seus objetivos e competências, o Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE, valer-se-á, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Poder de diligência e acesso às informações do setor e das concessionárias atuantes no município.

II – Convênios e contratos com órgãos e entidades técnicas e de pesquisa.

III – Planilha de custos, preços e tarifas.

A handwritten signature in black ink, slanted upwards from left to right, located in the bottom right corner of the page.

IV – Audiências públicas, regulamentadas em seu regimento.

V – Constituição de Comissões Técnicas e Especiais, temporárias e permanentes.

VI – Campanhas de informação e divulgação sobre o setor e sua importância para a qualidade de vida, para a cidadania e programas sociais.

§ 1º - Caso ocorram eventos que comprometam a manutenção das condições dos contratos e o nível de efetividade, qualidade e confiabilidade no fornecimento de energia para iluminação pública e próprios públicos destinados à saúde, educação, saneamento, segurança e abastecimento da população, o CMSPE poderá propor alterações a maior dos tributos municipais incidentes sobre as concessionárias, de forma a compensar os prejuízos causados aos munícipes.

§ 2º Celebrar, com a concessionária local de serviços públicos de energia elétrica e de distribuição de gás canalizado, contratos de gestão e de prestação de serviço adequado.

§ 3º Para a avaliação pública das concessionárias e dos serviços, o CMSPE organizará e manterá atualizado, banco de dados sobre as ocorrências e reclamações sobre os serviços prestados na área do município, e sistema de informações sobre o setor; aberto e acessível a todos os interessados, bem como elaborará e publicará anualmente o “Relatório de Avaliação dos Serviços Públicos de Energia”.

§ 4º Todas as sessões do CMSPE serão públicas e sua realização será amplamente divulgada com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE terá 13 (treze) membros, com direito a voz e voto, observada a seguinte proporção:

I – 5 (cinco) representantes dos usuários sendo:

- a) 1 (um) dos usuários residenciais;
- b) 1 (um) dos usuários industriais;
- c) 1 (um) dos usuários comerciais;
- d) 1 (um) dos usuários rurais;
- e) 1 (um) dos outros segmentos de usuários.

II – 2 (dois) representantes dos concessionários, sendo:

- a) 1 (um) de energia elétrica;
- b) 1 (um) de gás canalizado.

III – 2 (dois) representantes do poder público, sendo:

- a) 1 (um) da Prefeitura Municipal;
- b) 1 (um) da câmara municipal.

IV – 1 (um) representante dos trabalhadores nas concessionárias;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name followed by a surname, written in a cursive style. The signature is located in the bottom right corner of the page.

V – 1 (um) representantes dos atingidos por empreendimentos energéticos;

VI – 2 (dois) representantes de Organizações Não Governamentais, sendo:

- a) 1 (um) da área de assistência social;
- b) 1 (um) da saúde.

§ 1º Poderão participar da CMSPE, sem direito a voto, o Ministério Público Estadual, o CONSEMA e as Universidades Públicas Estaduais, por representantes credenciados.

§ 2º Os membros da CMSPE serão escolhidos pela câmara Municipal, na forma estabelecida em regulamento desta lei, exigida consulta prévia aos segmentos representados.

§ 3º O mandato dos membros da CMSPE será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º O presidente, o vice presidente e o secretário geral, serão eleitos pelos demais membros da CMSPE, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia - CMSPE, presente no mínimo dois terços de seus membros, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por nove de seus membros.

Parágrafo Único – A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, por ano, importará na perda do mandato do conselheiro.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE poderá ocupar espaço a tempo nos veículos de comunicação e telemática, para a realização de suas atribuições e divulgação de suas deliberações, parecer e ações.

Artigo 8ª - O Conselho Municipal de Serviços públicos de Energia – CMSPE incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuário de serviços públicos de energia, nos termos da Lei Federal 8631/93 e também com entidades auxiliares à suas ações.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo tomarão as providências necessárias a Instituição do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A energia, em suas diferentes formas é parte da infra estrutura social que garante, não só a produção de bens e serviços, mas a própria existência da vida nos padrões de qualidade, civilidade e modernidade que os homens conquistaram.

Os serviços públicos de energia elétrica e gás canalizado afetam diretamente a vida dos cidadãos. Seja pelo acesso ao conforto que propiciam, seja por se constituírem em insumos básicos para o desenvolvimento, ou ainda pelos impactos que sua exploração traz ao equilíbrio ambiental, os potenciais hidráulicos e os recursos minerais, são constitucionalmente propriedade de toda a sociedade brasileira, a quem os benefícios decorrentes de sua exploração devem ser revertidos.

Assim sendo, torna-se fundamental garantir a apropriação pública dos benefícios do setor, instituindo formas de acesso dos cidadãos ao planejamento, à regulação e à fiscalização dos serviços de energia.

É necessário garantir também que os cidadãos de(cidade) tenham voz ativa com relação ao potencial energético aqui instalado, aos serviços ofertados e as implicações deles decorrentes para o desenvolvimento e a qualidade da vida no município, independentemente da origem do capital controlador da empresa concessionária, tornando públicas e interferindo nas decisões – que afetam todas as pessoas – hoje extremamente concentradas na união ou na direção das empresas.

Lamentavelmente o governo do estado vem promovendo a desestatização das empresas energéticas paulistas – CESP, CPFL, ELETROPAULO, COMGÁS, sem a prévia existência de forte regulação necessária para o setor, sem adotar as salvaguardas existentes na própria lei de desestatização para defender o interesse público e os programas sociais e de desenvolvimento promovidos pela infraestrutura energética e sem ouvir os municípios.

A privatização das empresas de energia, sem a existência de instrumentos consolidados de regulação e fiscalização dos serviços; que são monopolizados por uma empresa em cada área concedida; vem se transformando em desemprego, apagões constantes, prejuízos e pesadelos para os cidadãos e para o poder público local que se vê às voltas com despesas extras para acudir a população atingida, problemas com segurança, abastecimento de água e saúde.

No Rio de Janeiro, instalou-se uma situação de calamidade pública sem que o município ou o estado tivessem outra alternativa que não a de acudir os atingidos e assistir a inoperância tanto da concessionária privada, quanto do governo federal que chegou a sugerir aos cidadãos cariocas que rezassem para resolver seus problemas.

Em São Paulo, a CPFL privatizada, além da perda na qualidade dos serviços, apressou-se em cortar seus programas sociais destinados a instituições filantrópicas e a cortar a luz de próprios públicos municipais, fechando os canais até então existentes para a negociação do pagamento das contas de luz. Apagando hospitais, delegacias, escolas e ruas, demonstrou que o objetivo privado de obter o máximo de lucro com o negócio da energia, nem sempre se coaduna com o interesse público de manter a qualidade de vida e a cidadania da população. Esta situação torna-se ainda mais preocupante quando sabemos, pelos relatórios da empresa, que tanto os

programas sociais como os parcelamentos e rolagens das contas de luz dos municípios, significam participação irrisória nas receitas daquela empresa.

Por tudo isso o município precisa se preparar para ter o seu papel garantido na regulação e fiscalização de um serviço que, antes de ser uma mercadoria como outra qualquer, é um instrumento do qual depende a realização ou não de qualquer programa de desenvolvimento e a implementação de todas as políticas públicas e que, além disso, tem enorme impacto na vida dos cidadãos. Para institucionalizar a participação do município no setor e a democratização da gestão e planejamento dos serviços de energia é que propomos a criação do Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia – CMSPE, a exemplo das melhores experiências existentes em diversos países.

Embora a legislação do setor seja predominantemente federal, o artigo 21, XII, “b”, da Constituição Federal reza que o serviço público de energia elétrica será fornecido em articulação com os estados. O artigo 22, IV, XII e parágrafo único, abre a possibilidade de os estados serem autorizados a legislar sobre questões específicas relativas a energia e mineração. O artigo 122, parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelece as condições de exploração do gás canalizado, onde o estado é o poder concedente.

A Lei Federal n.º 9074/95, em seu artigo 36, permite a possibilidade de delegação aos estados de competência de fiscalização e controle do poder concedente, mediante convênios e credenciamento de órgãos reguladores locais. Da mesma forma, a lei estadual que institui a Comissão Estadual de Serviços Públicos de Energia – CESPE, prevê a delegação de competências aos municípios, mediante a formalização de convênios e acordos com órgãos reguladores municipais.

Assim sendo, e também para evitarmos que, a exemplo do Rio de Janeiro, tenhamos apenas Deus para zelar por nós em caso de ocorrer falência na prestação de serviços de energia, é fundamental que instituamos desde já nosso órgão regulador e fiscalizador desses serviços, na forma da CMSPE proposto por este projeto de lei.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'A. Aguiar', written diagonally across the bottom right of the page.